



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/11/14**

92 TC-039533/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:**  
Wagner Ruiz Rodrigues (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Luis Cláudio Bili (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emerson Santos (Secretário da Habitação).

**Objeto:** Execução de obras de contenção de encostas em áreas de riscos – Ilha Porchat e Parque Prainha.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-13. Valor – R\$5.596.790,26. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogado(s):** Duilio Rosano Júnior.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Processo autuado para análise da **Concorrência nº 007/2013** e decorrente **Contrato nº 093/13**, firmado em 25/10/2013, entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente** e a empresa **Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.**, visando à execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco – Ilha Porchat e Parque Prainha, no importe de **R\$ 5.596.790,26** e prazo de 12 (doze) meses.

**1.2.** Acorreram ao certame 04 (quatro) interessadas, 02 (duas) das quais foram desclassificadas.

**1.3.** A **4ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando a dubiedade do subitem 5.1, “f”, do Edital, quanto à necessidade de apresentação de cronograma físico-financeiro junto com as propostas, fato que resultou na desclassificação de 02 (duas) ofertas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.4. Notificada, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem manifestou-se às fls. 701/704 e 705/714.

1.5. De um lado, a **Assessoria Técnica** opinou pela **regularidade** dos atos praticados; de outro, a **Chefia da ATJ** posicionou-se por sua **reprovação**.

1.6. O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

2.1. O procedimento em análise não merece a aprovação desta Corte, uma vez que, embora não houvesse menção expressa, no Edital, quanto à obrigatoriedade de apresentação de cronograma físico-financeiro, as 02 (duas) licitantes que **ofertaram os menores preços**<sup>1</sup> foram desclassificadas, exatamente por não tê-lo fornecido.

Questionada sobre o fato, a Origem limitou-se a defender que todas as empresas do ramo teriam conhecimento dessa necessidade. Contudo, segundo registrado pela Chefia da ATJ, Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas estabelece que referido documento deve integrar o projeto básico; logo, é de responsabilidade da Administração Pública:

### **4. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO**

*“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.”*

### **5. CONTEÚDO TÉCNICO**

*“Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5,*

---

<sup>1</sup> Tecper Fundações e Geotécnica Eireli Ltda. (R\$ 4.649.318,67) e Preserva Engenharia Ltda. (R\$ 5.584.216,89).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação contendo: • Denominação e local da obra; • Nome da entidade executora; • Tipo de projeto; • Data; • Nome do responsável técnico, número de registro no CREA e sua assinatura.”*

**5.5 Cronograma físico-financeiro**

*“Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.”*

A prática adotada pelo Executivo de São Vicente vai de encontro aos princípios da isonomia, busca da proposta mais vantajosa à Administração e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.3.** Ante o exposto, **voto** pela **irregularidade** da Concorrência e do Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Luis Cláudio Bili Lins da Silva**, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, **oficie-se** à **Câmara Municipal de São Vicente**, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

**Notifiquem-se**, ainda, o atual **Prefeito do Município de São Vicente** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Casa as medidas adotadas face às falhas aqui relatadas, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis, bem como o **Apenado** para, em **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**